



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002131-49.2013.815.0211 – 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Boa Ventura

Advogado : José de Anchieta Chaves OAB/PB 7629 e Outro

Apelado : Alexandre Figueiredo Rosas

Advogado : Em causa própria OAB/PB 13505

COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

— “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.” (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17).

— *A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.*

4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento ao recurso apelatório**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Boa Ventura** contra a sentença de fls. 243/245, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Alexandro Figueiredo Rosas**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido a pagar ao autor os salários retidos dos meses de setembro de 2013, de forma integral, e do mês de outubro de 2013, de forma proporcional aos 25 dias trabalhados, bem como o décimo terceiro salário proporcional referente ao ano de 2013, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e o imposto de renda. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação e correção monetária pela SELIC, a partir do inadimplemento.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 249/254, assegura que a gestão anterior não procedeu ao empenhamento da folha de pagamento nem deixou saldo nas contas públicas que viabilizasse o pagamento.

Contrarrazões às fls. 258/261.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTO

O apelado exerceu o cargo comissionado de Procurador do Município de Boa Ventura - PB, tendo sido exonerado em 25 de outubro de 2013, sem que, no entanto, tenham lhe sido pagos os salários dos meses de setembro e outubro e o décimo terceiro daquele ano.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a parte promovida a pagar à parte autora os salários retidos dos meses de setembro/2013, de forma integral, e de outubro/2013, de forma proporcional aos 25 dias trabalhados, bem como o décimo terceiro proporcional referente ao ano de 2013, devendo ser descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária e o imposto de renda. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), a partir da citação e correção monetária, pela SELIC, a partir do inadimplemento.

DA REMESSA NECESSÁRIA

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial e passo a analisá-la juntamente com o recurso apelatório.**

Pois bem.

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança.

Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovisionamento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento de salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento compete ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: çii: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. ç, destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por fim, importante destacar que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como décimo terceiro, conforme se verifica o art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Com relação aos juros de mora, há que serem feitas ressalvas a respeito da matéria.

A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pela STF em face do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(...) Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Isto posto, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial à remessa oficial**, para modificar a sentença apenas no tocante aos juros, que a partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR